

DECISÃO N. 041/2022

Indicar a penalidade relacionada ao Processo Ético-Disciplinar n. 027/2019. Denunciante: Enfermeiro Dr. XXXXXXXXXXXX, Coren-MS n. XXXX-ENF. Denunciada: Técnica de Enfermagem Sra. XXXX XXXXXXXXXXXX – Coren-MS n. XXXXX-TE.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Conselheiro Relator do Processo Ético-Disciplinar n. 027/2019, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, homologado pela Decisão Cofen n. 124/2021 de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, Art. 15º, inciso V e Art. 18º § 1º.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 564/2017, Cap. IV, Art. 108º.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 370/2010, Art. 2º, inciso III, § a; Art. 110º a 122º.

CONSIDERANDO a infração ética da Técnica de Enfermagem Sra. XXXXX XXXXXXXXXXXX – Coren-MS n. XXXXX-TE, nos artigos 24º, 45º, 48º e 51º da Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a deliberação na 483ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 16 e 17 de junho de 2022, decidem:

Art. 1º Condenar a Técnica de Enfermagem Sra. XXXXXXXXXXXX – Coren-MS n. XXXX-TE, por infração aos artigos 24º, 45º, 48º e 51º da Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º Aplicar a penalidade de **advertência verbal** à Técnica de Enfermagem Sra. XXXXXXXXXXXX – Coren-MS n. XXXXX-TE.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 3º Desta Decisão proferida em 1ª instância cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do mesmo, conforme artigo 133º do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem.

Art. 4º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2022.

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775-ENF

Sr. Marcos Ferreira Dias
Conselheiro Relator
Coren-MS n. 258709-TE